

INQUÉRITO Nº 1.157 - DF (2017/0045034-2) (f)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
REQUERENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
REQUERIDO : **JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO JOSÉ MATTOS DO AMARAL - PR008296**
DIEGO PREZZI SANTOS - PR055579
BELCHIOR ALVES GUIMARÃES FILHO - DF045095

DECISÃO

Às fls. 478/479 deste Inquérito, o Ministério Público Federal noticiou que celebrou acordo de colaboração premiada com Eduardo Lopes de Souza, no âmbito do Inquérito 4.356, em trâmite no STF, da relatoria do Eminentíssimo Ministro Luiz Fux.

Entre as autoridades com prerrogativa de foro está José Durval Mattos do Amaral, Conselheiro do Tribunal de Contas do Paraná investigado neste Inquérito 1.157/DF.

Em razão disso, o Ministério Público Federal requer a remessa deste apuratório ao Excelentíssimo Relator do Inquérito 4.356, Ministro Luiz Fux, a fim de que Sua Excelência “decida sobre todas as questões de repartição ou conexão dos feitos concernentes à Operação Quadro Negro”.

É o relatório. **Decido.**

A jurisprudência do STF consigna que *“cabe apenas ao próprio tribunal ao qual toca o foro por prerrogativa de função promover, sempre que possível, o desmembramento de inquérito e peças de investigação correspondentes, para manter sob sua jurisdição, em regra, apenas o que envolva autoridade com prerrogativa de foro, segundo as circunstâncias de cada caso”* (STF, Inq 4104, Segunda Turma, DJe 05/12/2016).

A orientação adotada pela Corte Suprema é, portanto, de que não cabe *“ao Juízo de primeiro grau, ao deparar-se, nas investigações então conjuntamente realizadas, com suspeitos detentores de prerrogativa de foro – em razão das funções em que se encontravam investidos –, determinar a cisão das investigações e a remessa a esta Suprema Corte da apuração relativa a esses últimos, com o que acabou por usurpar competência que não detinha”* (STF, AP 871 QO, Segunda Turma, DJe 29/10/2014).

A mesma trilha de raciocínio vale para o STJ.

Diante da *continência* verificada – a colaboração premiada no âmbito do Inquérito 4.356 abrange as condutas investigadas neste caderno apuratório, segundo o Ministério Público Federal –, só é possível o prosseguimento desta investigação caso o Egrégio Supremo Tribunal Federal autorize o desmembramento.

Diante disso, acolho o pedido do Ministério Público Federal e determino a remessa dos autos ao E. Supremo Tribunal Federal, por conexão ao Inquérito 4.356, *AB*

Superior Tribunal de Justiça

207

a fim de que o Eminentíssimo Ministro Relator diga sobre eventual desmembramento e continuidade de parte da investigação no STJ.

Quanto ao material remetido pela nobre Juíza de Direito do Paraná – em formato meramente eletrônico e acessível apenas mediante inserção de chaves de acesso –, comunique-se àquela Autoridade, com urgência e ainda na data de hoje, que deverá encaminhar a Ação Penal lá em trâmite ao Supremo Tribunal Federal (por eventual vínculo ao Inquérito 4.356/STF), e não ao STJ, dando-se a ela ciência desta decisão e do pedido do MPF de fls. 498/499, inclusive para que cientifique as defesas dos acusados da remessa ao STF.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2017.


MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE PROTOCOLO JUDICIAL
07/NOV/2017 17:02

00597452



Nº 293972/2017/STJ/VPGR-LMM

EXPEDIENTE AVULSO AO INQUÉRITO Nº 1157/DF (ref.: Petição 524177/2017)

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO : JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN – CORTE ESPECIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL vem manifestar ciência do r. despacho de fl. 17, bem como expor e requerer o que segue.

Trata-se de expediente por meio do qual a Juíza de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR encaminha os processos relacionados à “Operação Quadro Negro”, que tramitavam perante o juízo de origem (listados às fls. 14/15), para que Vossa Excelência decida sobre a eventual conexão ou continência com o Inquérito nº 1157/DF (fls. 4-verso/13).

A magistrada afirma, em síntese, que não lhe caberia mais impulsionar os feitos principais e incidentais relativos à “Operação Quadro Negro”, pois reconheceu que, diante de fatos “somente agora expressados em Juízo, avaliou-se que as outrora menções a pessoa com foro por prerrogativa [Governador do Estado do Paraná] ganharam nova roupagem”.

Em que pese a decisão cautelosa e prudente do Juízo de origem, os feitos relacionados à “Operação Quadro Negro” não devem ser remetidos a essa Corte Superior, mas, sim, ao Supremo Tribunal Federal.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Isto porque, recentemente, EDUARDO LOPES DE SOUZA, corréu em feitos remetidos pela magistrada ao Superior Tribunal de Justiça, firmou acordo de colaboração premiada com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no âmbito do Supremo Tribunal Federal – Inquérito nº 4356, sob a relatoria do Min. Luiz Fux -, atribuindo a prática de crimes relacionados à “Operação Quadro Negro” a autoridades com prerrogativa de foro perante ambos os Tribunais Superiores.

Além disso, entre as autoridades referidas pelo colaborador está o Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, membro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que figura como investigado no Inquérito nº 1157/DF, o qual foi instaurado perante o Superior Tribunal de Justiça para apurar fatos vinculados à “Operação Quadro Negro”.

Desse modo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a juntada do presente expediente avulso ao Inquérito nº 1157/DF e, após, a remessa dos seus autos ao Supremo Tribunal Federal, para que o Min. Luiz Fux, relator do Inquérito nº 4356, decida sobre todas as questões de repartição ou conexão dos feitos concernentes à “Operação Quadro Negro”.

Brasília, 6 de novembro de 2017.

Luciano Mariz Maia
Vice-Procurador-Geral da República

fa/

